Autógrafo Nº 32/2018

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Compleme nº11/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 18 de setembro de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº1.794, 30 de dezembro de 2009."
AUTOR: A PROCURADORIA GERAL PARA	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 18 / 09 / 2018
ASSUNTO: EMITIR PARECER JURÍDICO EM: 20 / 09 / 18 Vereadora ELZINHA MENDONÇA - PDT Presidente em Exercício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final Resolução Legislativa nº 01/2017	

ENCAMINHAMENTO

1º	Aprovado em Redação Final	4º	
	Em: 08.11.18		
2º		5º	
3º		6º	

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

À(s)Comissão(ões)
Constituct
Em 18/09/18
Presidente CMRB

"Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009. "

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 119 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

> **"Art. 119.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. "

Art. 2º Fica acrescido o inciso XX ao art. 107 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

> **"Art. 107.** (...)
>
> XX – violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função. "

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de setembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre -
03
LEGISLATIVO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar *que* ***Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009,*** que Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

O presente projeto de lei tem por objetivo realizar alterações na Lei Municipal nº 1.794/2009, para o fim de garantir, sob pena de sanção, que os servidores públicos municipais respeitem as prerrogativas dos advogados, previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

As prerrogativas da advocacia, previstas na lei supra mencionada, garantem ao profissional o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel, enquanto defensor das liberdades.

As regras existentes na Lei Federal nº 8.906/1194 são garantias fundamentais, criadas para assegurar o amplo direito de defesa. Com efeito, prerrogativas profissionais não devem ser confundidas com privilégios, pois tratam apenas de estabelecer garantias para o advogado enquanto representante de legítimos interesses de seus clientes.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A esse respeito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.347/2017, originado do Projeto de Lei do Senado nº 141/2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, o qual altera a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do advogado e o exercício ilegal da advocacia, estabelecer novas infrações disciplinares e dispor sobre notificação para atos processuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal projeto de lei foi aprovado no Senado Federal e, recentemente, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, faltando apenas a aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados e a sanção presidencial.

Importante salientar que foi sancionada pelo Governador do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 350, de 31 de julho de 2018, que ***Altera a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, para admitir como ilícito funcional o desrespeito às prerrogativas de advogados***.

Ressaltamos que o presente projeto de lei complementar é oriundo do Anteprojeto de Lei Complementar nº 01/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Forneck.

Estes, Senhores(as) Vereadores(as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2018.

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
05
PROCURADORIA JURÍDICA.
Est. do Acre

PARECER N. 223/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 11/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11/2018. AGENTES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.794/2009. DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11/2018, de iniciativa da Prefeita Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do município de Rio Branco, entre outros temas.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei (fl. 02) e mensagem governamental com justificativa da proposição (fls. 03/04).

Extrai-se da proposição que seu objetivo é alterar o texto da Lei Municipal nº 1.794/2009, visando garantir o respeito às prerrogativas e direitos dos advogados, quando no exercício da função perante órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por meio da caracterização como ilícito funcional da sua violação.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2°, § 2° c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local e de matéria relativa ao regime de pessoal dos servidores da Administração Pública

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

direta, autárquica e fundacional do município, conforme o art. 30, I, da Constituição e art. 10, I e XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende caracterizar como ilícito funcional a violação de prerrogativas e direitos de advogados, quando no exercício de sua função, por meio da inclusão de tal hipótese normativa entre as proibições ao servidor público municipal previstas no art. 107 da Lei Municipal nº 1.794/2009.

Como consequência, prevê a penalidade de advertência para o descumprimento do preceito legal, por meio da alteração do art. 119 da mesma lei.

As prerrogativas para o exercício da atividade advocatícia encontram-se previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 e garantem ao advogado o direito de exercer suas atribuições com independência e autonomia, com o fim último de assegurar o direito à ampla defesa de seu cliente, garantia fundamental prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em muitas situações, o particular, em suas relações jurídicas com o Poder Público, se vê em posição de desequilíbrio frente à máquina estatal, que opera mediante poderes administrativos que, em que pese servirem de instrumento ao atendimento do interesse público, as vezes extrapolam o limite estritamente necessário para tanto.

Assim, o advogado, atuando como intermediador nas relações entre o particular e o Estado, precisa de atributos que o coloquem em uma situação de igualdade perante as autoridades. Só assim será possível a defesa plena de seus representados.

Ademais, como ressaltado na mensagem governamental que acompanha a proposição, tais prerrogativas não se constituem em privilégios ou regalias, eis que não existem como fim em si mesmas, mas como atributos aptos a garantir que o cidadão, representado por seu advogado, tenha seus direitos respeitados.

Portanto, o projeto atende aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico, não havendo óbices em sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 11/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 26 de setembro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER N° 102/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei Complementar n° 11/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009".

Autoria: Executivo Municipal
Relatora: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11/2018, de iniciativa da Prefeita Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do município de Rio Branco, entre outros temas.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei (fl. 02) e mensagem governamental com justificativa da proposição (fls. 03/04).

Extrai-se da proposição que seu objetivo é alterar o texto da Lei Municipal nº 1.794/2009, visando garantir o respeito às prerrogativas e direitos dos advogados, quando no exercício da função perante órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por meio da caracterização como ilícito funcional da sua violação.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de interesse local e de matéria relativa ao regime de pessoal dos servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do município, conforme o art. 30, I, da Constituição e art. 10, I e XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

Verifica-se que não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende caracterizar como ilícito funcional a violação de prerrogativas e direitos de advogados, quando no exercício de sua função, por meio da inclusão de tal hipótese normativa entre as proibições ao servidor público municipal previstas no art. 107 da Lei Municipal nº 1.794/2009.

Como consequência, prevê a penalidade de advertência para o descumprimento do preceito legal, por meio da alteração do art. 119 da mesma lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Comissões Técnicas
Est. do Acre

As prerrogativas para o exercício da atividade advocatícia encontram-se previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 e garantem ao advogado o direito de exercer suas atribuições com independência e autonomia, com o fim último de assegurar o direito à ampla defesa de seu cliente, garantia fundamental prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O advogado, atuando como intermediador nas relações entre o particular e o Estado, precisa de atributos que o coloquem em uma situação de igualdade perante as autoridades. Só assim será possível a defesa plena de seus representados.

Ademais, como ressaltado na mensagem governamental que acompanha a proposição, tais prerrogativas não se constituem em privilégios ou regalias, eis que não existem como fim em si mesmas, mas como atributos aptos a garantir que o cidadão, representado por seu advogado, tenha seus direitos respeitados.

Portanto, o projeto atende aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico, não havendo óbices em sua aprovação.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 11/2018.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei Complementar n° 11/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Comissões Técnicas
Estado do Acre

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
11
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Jurídico nº 223/2018
Parecer CCJ nº 102/2018
Projeto de Lei Complementar nº 11/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009."

Ficam aprovados, em Redação Final,todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 11/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009."

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 08 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Estado do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 119 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

> **"Art. 119** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 2º - Fica acrescido o inciso XX ao art. 107 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

> **"Art. 107.** (...)
> XX – violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 08 de novembro de 2018.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 18/09/18
Presidente CMRB

"Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009. "

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 119 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

> **"Art. 119.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. "

Art. 2º Fica acrescido o inciso XX ao art. 107 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

> **"Art. 107.** (...)
>
> XX – violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função. "

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de setembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar *que* ***Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009,*** que Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

O presente projeto de lei tem por objetivo realizar alterações na Lei Municipal nº 1.794/2009, para o fim de garantir, sob pena de sanção, que os servidores públicos municipais respeitem as prerrogativas dos advogados, previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

As prerrogativas da advocacia, previstas na lei supra mencionada, garantem ao profissional o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel, enquanto defensor das liberdades.

As regras existentes na Lei Federal nº 8.906/1194 são garantias fundamentais, criadas para assegurar o amplo direito de defesa. Com efeito, prerrogativas profissionais não devem ser confundidas com privilégios, pois tratam apenas de estabelecer garantias para o advogado enquanto representante de legítimos interesses de seus clientes.

A esse respeito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.347/2017, originado do Projeto de Lei do Senado nº 141/2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, o qual altera a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do advogado e o exercício ilegal da advocacia, estabelecer novas infrações disciplinares e dispor sobre notificação para atos processuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal projeto de lei foi aprovado no Senado Federal e, recentemente, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, faltando apenas a aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados e a sanção presidencial.

Importante salientar que foi sancionada pelo Governador do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 350, de 31 de julho de 2018, que ***Altera a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, para admitir como ilícito funcional o desrespeito às prerrogativas de advogados***.

Ressaltamos que o presente projeto de lei complementar é oriundo do Anteprojeto de Lei Complementar nº 01/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Forneck.

Estes, Senhores(as) Vereadores(as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2018.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco